

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.756, DE 2004

Dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas que menciona e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado ANTONIO JOAQUIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Carlos Nader, torna obrigatório o atendimento prioritário nas caixas dos supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres aos aposentados por invalidez, às pessoas com mais de sessenta anos de idade, aos portadores de deficiência física, às mulheres grávidas e lactantes e aos portadores de doenças graves.

Estabelece, ainda, que os estabelecimentos mencionados deverão afixar cartazes contendo informação sobre o benefício previsto nessa lei. O descumprimento da norma legal acarretará a aplicação de multa no valor de 500 UFIR`s, dobrada a cada reincidência. Por fim, dispõe sobre o prazo para que os estabelecimentos se adaptem às novas disposições legais.

Entende o nobre parlamentar que, a exemplo do que já ocorre em instituições bancárias e em repartições públicas, supermercados e estabelecimentos congêneres devem, também, oferecer atendimento prioritário aos grupos que especifica, a fim de que sejam poupadados de permanecerem em filas por um longo período de tempo.

Ao ser apreciado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em 01 de junho de 2005, o Projeto de Lei nº 3.756, de 2004, foi aprovado, por unanimidade, nos termos do parecer do Relator, Deputado Fernando de Fabinho.

Nesta Comissão de Seguridade Social e Família, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Louvável a iniciativa do nobre Deputado Carlos Nader em propor medidas que visem a melhoria da qualidade de vida de grupos sociais mais vulneráveis, como idosos, pessoas portadoras de deficiência, gestantes, lactantes, aposentados por invalidez e portadores de doenças graves. Atitudes dessa natureza contribuem para tornar nosso País mais justo e inclusivo.

É fato que a nossa sociedade já incorporou o ditame do art. 1º da lei 10.048, de 8 de novembro de 2000, com a redação dada pelo art. 114 da Lei nº 10.471, de 1º de outubro de 2003, que garante atendimento prioritário em repartições públicas, concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo. Já faz parte do cotidiano a existência de caixas, balcões ou guichês específicos ao atendimento desses segmentos populacionais.

Também se observa que alguns estabelecimentos comerciais, como supermercados ou grandes lojas, já mantêm caixas para prestar esse tipo de atendimento, embora ainda seja opcional a prestação do serviço, em face da inexistência de imposição legal nesse sentido.

A fim de ampliar o rol dos estabelecimentos que devem, obrigatoriamente, prestar atendimento prioritário aos grupos já especificados na referida Lei nº 10.048, de 2000, consideramos que a

proposição em exame merece acolhida. No entanto, verificamos a necessidade de serem feitas as seguintes alterações no texto original.

No tocante aos grupos a serem beneficiados com a obrigatoriedade de atendimento prioritário em caixas de supermercados e em estabelecimentos congêneres, entendemos que as expressões “aposentados por invalidez” e “portadores de doenças graves” não devem ser acrescentadas ao texto legal. A definição de pessoa portadora de deficiência constante na regulamentação da Lei nº 10.048, de 2000 _ Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 _, é bastante abrangente, e, por conseqüência, já inclui os aposentados por invalidez e os portadores de doenças graves.

Outro ponto que necessita alteração é a fixação de multa, em Unidades Fiscais de Referência - UFIR's, em caso de descumprimento da norma legal. Considerando que a Medida Provisória nº 1.973-67, de 26 de outubro de 2000, transformada na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, extinguiu o referido índice, propomos que a multa cominada corresponda a dez vezes o valor do menor benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social, que hoje corresponde ao valor de um salário mínimo.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.756, de 2004, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado ANTONIO JOAQUIM
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.756, DE 2004

Altera os artigos 2º e 6º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com alteração no parágrafo único do art. 2º e acréscimo de inciso IV ao art. 6º, com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, nos hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º. ”(NR)

“Art. 6º

IV - no caso de hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres, à multa correspondente a dez vezes o valor do menor benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ANTONIO JOAQUIM
Relator